



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 27/4/01	
D.O.U. 30/4/01	Seção I.E.P. 21
ATO: PM 796	27/4/01
D.O.U. 30/4/01	Seção I.E.P. 19

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Associação Vitoriana de Ensino Superior		UF: ES
ASSUNTO: Aprovação de Regimento do Instituto de Ensino Superior e Formação Avançada de Vitória, com sede na cidade Vitória, Estado do Espírito Santo.		
RELATOR(A): Francisco César de Sá Barreto		
PROCESSO(S) Nº(S): 23000.006363/2000-62		
PARECER Nº: CNE/CES 288/2001	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 20/02/2001

I - RELATÓRIO


Trata-se de pedido de aprovação do Regimento do Instituto de Ensino Superior de Formação Avançada de Vitória, com vistas a compatibilizar os atos legais da Instituição com a Lei 9.394/96 (LDB) e legislação correlata.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

À vista do que registra o Relatório SESu/CGLNES 239/2000 e o Relatório SE 002/2001, voto favoravelmente à aprovação do Regimento do Instituto de Ensino Superior e Formação Avançada de Vitória, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Vitória, Estado do Espírito Santo, mantido pela Associação Vitoriana de Ensino Superior, com sede no município de Vitória, Estado do Espírito Santo.

Determino, outrossim, que a Instituição proceda as modificações constatadas pelo Relatório SE 002/2001.

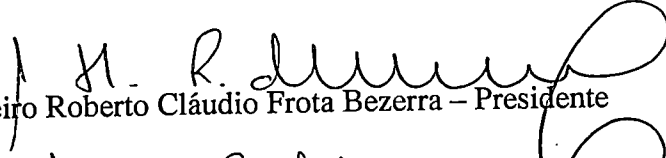
Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2001.

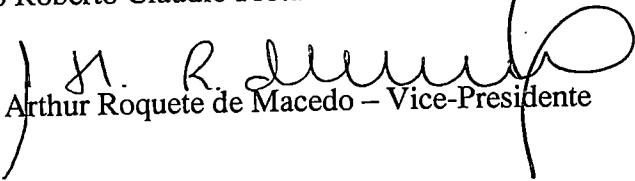

Conselheiro(a) Francisco César de Sá Barreto – Relator(a).

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 20 fevereiro de 2001.


Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente


Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente

288/01

Francisco César

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR

162

403

RELATÓRIO/SESu/CGLNES/Nº 239 / 2000

P 288 / 2001

Processo : 23000.006363/2000-62
Interessado : Instituto de Ensino Superior e Formação Avançada de Vitória
Assunto : Aprovação de Regimento – Compatibilização com a LDB

I – HISTÓRICO

Trata-se de pedido de aprovação do regimento do Instituto Superior de Formação Avançada de Vitória com vistas a compatibilizar os atos legais da IES com a Lei 9.394/96 (LDB) e legislação correlata.

Numa primeira análise da proposta regimental, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ofício de encaminhamento, 3 vias da proposta de regimento e os dados dos cursos ministrados pela IES.

II – ANÁLISE

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, funcionalidade acadêmica e documentação necessária.

O curso de Administração de Empresas (com habilitação em análise de sistemas, com habilitação em comércio exterior e com habilitação em marketing) foi autorizado através da Portaria Ministerial nº 464 publicada no DOU em 05/04/2000 e o curso de Turismo foi autorizado através da Portaria Ministerial nº 436, publicada no DOU em 31/03/2000.

O texto regimental é composto por 107 artigos, distribuídos em 9 títulos, 25 capítulos, 7 seções e 1 anexo, atendendo a legislação educacional vigente e as orientações emanadas desta Secretaria. Foram introduzidas as modificações decorrentes da nova LDB e legislação correlata.

A IES exhibe no artigo 1º da proposta regimental denominação compatível com a legislação (art. 8º, IV, do Dec. nº 2.306/97). A organização acadêmica adotada pela IES encontra ressonância nas determinações desta Secretaria e do Conselho Nacional de Educação. O mesmo artigo dispõe sobre a entidade mantenedora, pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída.

[Assinatura]

43

Os objetivos institucionais elencados no artigo 2º da proposta são perfeitamente compatíveis com as disposições do artigo 43 da LDB, estando previstos como objetivos o estímulo cultural (art. 2º, I), a formação de profissionais (art. 2º, II), o incentivo à pesquisa (art. 2º, III), a difusão do conhecimento (art. 2º, IV) e a integração da IES com a comunidade (art. 2º, VI e VII).

O artigo 3º dispõe sobre a estrutura organizacional da IES, atendido o princípio da gestão democrática no artigo 5º, da proposta regimental, que trata da composição do colegiado deliberativo superior da IES, consignando que este órgão será composto em sua maioria por docentes.

A entidade mantenedora indicará o dirigente, conforme disposto no artigo 9º da proposta. O mesmo artigo demonstra que, embora nomeado pela mantenedora, o dirigente da IES é investido com mandato. Isto evidencia não ser ele demissível *ad nutum* caso decaia da confiança da mantenedora no curso de sua gestão. Sua exoneração somente pode decorrer da apuração de irregularidade mediante processo administrativo assegurado o contraditório e a ampla defesa, ou de pedido do próprio dirigente. O Diretor Geral da IES exercerá mandato de 6 (seis) anos, permitida a recondução.

Quanto à exigência de autonomia limitada, decorrência necessária dos artigos 52 e 53 da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), está plenamente atendida na proposta regimental, no artigo 1º, parágrafo único, e no artigo 7º I e IX, que determinam, respectivamente, a observância pela IES da legislação do ensino superior, a remessa dos atos legais da IES aos órgãos competentes do sistema federal de ensino, e submete a criação, modificação ou extinção de cursos de graduação ao Conselho Nacional de Educação.

Os cursos e programas oferecidos pela IES são aqueles previstos pelo artigo 44 da LDB e estão enumerados no artigo 42 da proposta regimental.

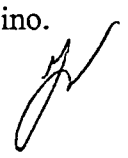
O regime escolar está disciplinado na proposta regimental, abordando os temas relativos à duração mínima do período letivo (art. 53), a exigência de catálogo de curso (art. 55) e ao ingresso na instituição (arts. 43 e 56). Nos diversos aspectos tratados, estão atendidas as exigências impostas pela legislação.

O artigo 78, trata do aproveitamento discente extraordinário atendendo ao disposto no artigo 47, §2º, da LDB. Os artigos 84 parágrafo único e 86, II e XII, consignam que a frequência dos docentes é obrigatória, em conformidade com o disposto no art. 47, §3º, da LDB. O artigo 71, por sua vez, consigna que a frequência discente é obrigatória.

No artigo 63 da proposta regimental está disciplinada a transferência discente, atendidas as disposições legais que regem a matéria. O artigo 63, §1º, trata das transferências *ex officio*, dispondo que estas se darão na forma da lei 9.536 de 11 de dezembro de 1997.

O artigo 46 da proposta regimental dispõe sobre a composição dos currículos dos cursos de graduação, consignando que serão observadas as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Poder Público.

As relações com a entidade mantenedora vêm disciplinadas nos artigos 103 a 104 da proposta regimental. Neste aspecto o regimento consigna, principalmente, que as decisões que importem aumento de despesas deverão ser submetidas à apreciação daquela entidade. Esta orientação se coaduna com o previsto na legislação do ensino.



Finalmente, registre-se que foi recomendada a revisão lingüística, nos termos do que estatui o Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999.

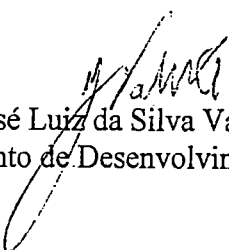
Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta regimental está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal.

Portanto, tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

III – CONCLUSÃO

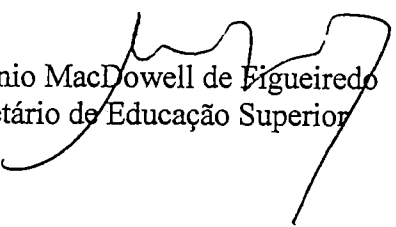
Orienta-se no sentido do encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação do regimento do Instituto de Ensino Superior e Formação Avançada de Vitória, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Vitória, Estado do Espírito Santo, mantida pela Associação Vitoriana de Ensino Superior, com sede no município de Vitória, Estado do Espírito Santo.

Brasília, 1º de dezembro de 2000.


José Luiz da Silva Valente

Diretor do Departamento de Desenvolvimento do Ensino Superior

De acordo.


Antonio MacDowell de Figueiredo
Secretário de Educação Superior

7. César



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA

RELATÓRIO SE Nº 002, DE 26 DE JANEIRO DE 2001

PROCESSO: 23000.006363/2000-62

INTERESSADO: Associação Vitoriana de Ensino Superior

ASSUNTO: Aprovação do 1º Regimento do Instituto de Ensino Superior e Formação Avançada de Vitória.

Trata o presente processo de pedido de aprovação do Regimento do Instituto de Ensino Superior e Formação Avançada de Vitória, mantida pela Associação Vitoriana de Ensino Superior, com sede na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo.

A proposta regimental foi analisada pela Secretaria de Educação Superior do MEC, consoante Relatório SESu/CGLNES 239/2000, que se manifestou pela aprovação do regimento, propondo seu encaminhamento à deliberação da Câmara de Educação Superior deste Conselho.

Entretanto, quando da conferência do texto regimental, constatou-se que o Art. 81 do Regimento em questão está em discordância em parte, com o dispositivo do parágrafo único do Art. 82 da nova Lei de Diretrizes e Bases, visto que prevê o estágio supervisionado "com ou sem vínculo empregatício". Recomenda-se, o que prevê a atual legislação, que conste apenas a expressão "sem vínculo empregatício".

Sugere-se, ainda, que seja transferido o Organograma, constante no capítulo II, ao anexo do Regimento, podendo, assim, evitar que seja o pleito submetido às considerações deste Colegiado, quando houver uma possível mudança na estrutura organizacional da Instituição. Caso seja atendida a orientação, a Instituição deverá renumerar os artigos deste Regimento.

Em face do acima exposto, sugerimos que seja o pleito submetido à consideração da Câmara de Educação Superior.

À consideração superior,
Brasília, 26 de janeiro de 2001

Nelí Bustamante de Lacerda
Assessora Técnica

De acordo. Encaminhe-se à Câmara de Educação Superior.

RAIMUNDO MIRANDA
Secretário-Executivo do CNE